



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

R. Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (044) 523 - 23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

CNPJ. 79.869.772/0001-14

e-mail:legislativomunicipal@camaracm.com.br. www.camaracm.com.br

Consultoria Técnico-Legislativa

CPLR
CPFO
CPMT
19/03/05 Min

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo Nº 234/2005
Campo Mourão, 01/03/05 Horas 9:33

PROTOCOLISTA

Antes deve ser enviada
do ao Promotor da coisa
para a tramitação do
Projeto apartado. Após
Volte-me p/ melhor análise.
após 9/03/05

FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO
9 / 03 / 05

PRESIDENTE



PROJETO DE LEI N.º 21/2005

Tendo em vista a análise.
prossiga-se nos trâmites.
ter nos mais.
após 10/03/05

“ACRESCENTA DISPOSITIVOS E ALTERA A
REDAÇÃO DA LEI N.º 1.042 DE 08 DE JULHO
DE 1997 QUE INSTITUI O SISTEMA MUNICIPAL
DE RECUPERAÇÃO E CONSERVAÇÃO DE
ESTRADAS MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”.

No uso das atribuições conferidas pelo Regimento Interno, submeto à apreciação do Soberano Plenário, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - O inciso II do Art. 2º da Lei n.º 1.042 de 08 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido das seguintes alíneas e redação:

- “Art. 2º -
- II -
- a)
- b)
- c)
- d)
- e) carreadores;
- f) logradouros;
- g) represas e açudes.”



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

R. Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (044) 523 - 23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C N P J. 79.869.772/0001-14

e-mail:legislativomunicipal@camaraem.com.br. www.camaraem.com.br

Consultoria Técnico-Legislativa

Art. 2º - O caput do Art. 9º passa a vigorar com a seguinte redação e fica acrescido de parágrafo único:

“Art. 9º - No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o Poder Executivo, através da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, Secretaria de Obras e Serviços Públicos e Secretaria do Planejamento, efetuará levantamento e definição de todas as vias rurais do município consideradas públicas, aplicando-lhes denominação prática através da sigla ET, seguida de um indicador numérico, e elaborará o mapa rodoviário municipal.

Parágrafo único – Quadrimestralmente a SEAMA fará levantamento das condições das estradas que trata o caput deste artigo e manterá relatório atualizado sobre as mesmas e dos serviços já realizados.”

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

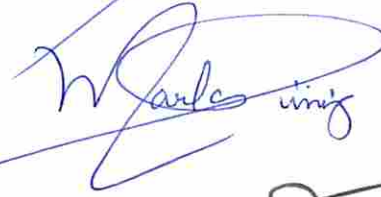
SALA DAS SESSÕES, em 25 de fevereiro de 2005.


ADEMIR FRANCO DE LIMA
Vereador













PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

R. Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (044) 523 - 23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C N P J. 79.869.772/0001-14

e-mail:legislativomunicipal@camaracm.com.br. www.camaracm.com.br

Consultoria Técnico-Legislativa

MENSAGEM JUSTIFICATIVA

O Município de Campo Mourão possui uma considerável rede de estradas vicinais e rurais de terra, distribuídas pelo interior de suas localidades e Distrito.


Na sua grande maioria, os trechos de estradas de terra ligam as localidades e comunidades de agricultores a rodovias e a sede do Município. Estas pequenas vias de terra que atravessam as propriedades fazem parte de uma importante rede de transporte responsável pelo escoamento de produtos agrícolas. Em muitos casos, produtos perecíveis como o leite, frutas e verduras dependem totalmente destas estradas para chegarem ao seu destino em condições de serem bem comercializadas.

Apesar de serem de extrema importância para a agricultura, essas estradas apresentam problemas provenientes da construção inadequada, leito deteriorado em função do tráfego pesado e de procedimentos equivocados de manutenção e muitas vezes até mesmo a ausência de manutenção, por períodos prolongados.

Através da matéria que ora se apresenta, acreditamos que se dinamizará e aumentará os serviços já realizados pelo Município neste sentido, atendendo as reivindicações justas dos agricultores que há muito merecem uma melhor atenção por parte do Poder Público.

Pede e espera deferimento.

SALA DAS SESSÕES, 25 de fevereiro de 2005.


ADEMIR FRANCO DE LIMA
Vereador









LEI Nº 1042
De 8 de julho de 1997

Institui o Sistema Municipal de Recuperação e Conservação de Estradas Municipais, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito do Município, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica instituído o Sistema Municipal de Recuperação e Conservação de Estradas Municipais, com o objetivo de:

I - manter permanentemente transitável o sistema viário rural do município, dando-lhe condições de trânsito seguro e de circulação da produção local;

II - contribuir com a conservação dos solos e a redução da poluição e do assoreamento dos cursos d'água no interior do município;

III - estabelecer obrigações do Poder Executivo Municipal e dos produtores rurais e demais usuários para a consecução das finalidades desta Lei.

§ 1º Para a adequada conservação das estradas, fica criada a área para serviços de manutenção, equivalente à metade da largura do leito da estrada, a partir dos limites laterais da mesma;

§ 2º Fica estabelecido à Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente do Município a responsabilidade de executar os serviços e velar pelo cumprimento desta Lei.

Art. 2º Compete ao Poder Executivo Municipal:

I - fornecer equipamentos próprios ou contratados para os serviços de adequação e conservação das estradas municipais;

II - construir e manter:

- a) pontes;
- b) bueiros;
- c) desaguadouros;
- d) passadores.

III - executar serviços de desbarrancamento, elevação e compactação do leito e sistema de captação lateral das águas de forma integrada com as propriedades rurais, definidas em projeto técnico;

IV - executar serviços de cascalhamento dos trechos necessários, definidos em projeto técnico;

V - executar rotineiramente os serviços de manutenção, a fim de conservar a estrada e permitir boas condições de trânsito.

Art. 3º Compete aos proprietários rurais, arrendatários e demais usuários do sistema viário rural municipal:

I - permitir o desbarrancamento, a qualquer época, para os serviços de adequação das estradas na largura equivalente de até três vezes o seu leito;

II - implantar o sistema de conservação de solos nas suas propriedades, de forma integrada com a estrada e as propriedades vizinhas;

III - contribuir com os serviços de adequação e manutenção das estradas rurais municipais, sendo de suas responsabilidades:

a) remover cercas sempre que necessário;

b) manter a área para o serviço de manutenção limpa e se possível sem cultivo.

Parágrafo único. A construção de cercas de qualquer natureza, somente será permitida a partir do limite da área reservada para serviços de manutenção.

Art. 4º Fica proibido para os efeitos desta Lei:

I - jogar lixo ou entulhos nas laterais e no leito das estradas municipais;

II - o uso de grades na área destinada aos serviços de manutenção;

III - transitar com trator arrastando equipamentos que danifiquem o leito das estradas;

IV - jogar águas provenientes do interior de propriedades para o leito das estradas;

V - o rebaixamento dos taludes para a contenção das águas, construídos nas laterais, para fins de construção de cercas.

Art. 5º Aos infratores das disposições desta Lei, sem prejuízo de outras sanções a que estiverem sujeitos serão aplicadas as seguintes penalidades:

a) advertência

b) multa

§ 1º O infrator será primeiramente advertido, por notificação escrita da SEAMA, sendo por esta intimado a reparar as irregularidades e recuperar os danos causados.

§ 2º Nos casos em que o infrator não atender os termos da notificação de advertência, serão aplicadas multas conforme previsto:

I - multa de 100 (cem) UFIR's, com obrigação de desmanchar e refazer, às suas expensas, cercas quando construídas em desacordo com o parágrafo único do artigo 3º e item V do artigo 4º, desta Lei, além da obrigação de recuperar os eventuais danos decorrentes da construção e reconstrução;

II - multa de 500 (quinhentas) UFIR's, além da obrigação de recuperação de eventuais danos, quando deixar de cumprir com o previsto no item II do artigo 3º desta Lei;

III - multa de 250 (duzentos e cinquenta) UFIR's, quando dificultar a execução dos serviços previstos nos itens I e III do artigo 3º desta Lei, além de arcar com eventuais prejuízos decorrentes do atraso na execução dos serviços;

IV - multa de 50 UFIR's, além da obrigação da recuperação de eventuais danos, aos que infringirem as proibições previstas no artigo 4º, itens I a V, desta Lei.

Art. 6º Ao infrator será permitido recurso, ao Prefeito Municipal, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a partir da data da autuação, a ser protocolado no setor competente da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. O Prefeito Municipal terá prazo de 15 (quinze) dias para a emissão de parecer final conclusivo sobre a autuação.

Art. 7º O pagamento da multa não exime o infrator da obrigação de reparar os danos cometidos.

Art. 8º As multas estabelecidas por esta Lei, poderão ser reduzidas em até 90% (noventa por cento), caso o infrator recupere os danos causados, sem a necessidade de ação judicial.

Art. 9º No prazo de 180 (cento e oitenta dias), o Poder Executivo, através da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente e Secretaria do Planejamento, efetuará levantamento e definição de todas as vias rurais do município consideradas públicas, aplicando-lhes denominação prática através da sigla ET, seguida de um indicador numérico, e elaborará o mapa rodoviário municipal.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"
Campo Mourão, 8 de julho de 1997

Tauillo Tezelli
Prefeito Municipal

Rubens Sanches Hernandes
Procurador Geral

Márcio Fernando Nunes
Secretário da Agricultura e Meio Ambiente



PODER LEGISLATIVO DE CAMPOMOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (0xx44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-1

e-mail: legislativomunicipal@start.com.br

www.camaraem.com.br

Assessoria Jurídica

PARECER PRELIMINAR: DATA DO RECEBIMENTO PARA PARECER:

- | | |
|--|---|
| <input type="checkbox"/> Indicação nº _____/2005 | <input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei nº <u>21</u> /2005 |
| <input type="checkbox"/> Indicação Legislativa nº _____/2005 | <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução _____/2005 |
| <input type="checkbox"/> Requerimento _____/2005 | <input type="checkbox"/> Emenda à L.O.M. nº _____/2005 |
| <input type="checkbox"/> Outros _____/2005 | <input type="checkbox"/> Moção nº _____/2005 |


AUTOR (ES):

OCORRÊNCIAS:

- Preenchidos os requisitos de constitucionalidade e legalidade.
- Verificação de Prejudicialidade.
- Vício de competência da matéria. Competência do (a).....
- Vício de origem. Competência privativa do (a).....
- Inconstitucional por ferir:.....
- Inorgânico por ferir:.....
- Ilegal por ferir:.....
- Possível corrigir ilegalidade/inconstitucionalidade através de emendas.....
- Necessário corrigir nos seguintes pontos: litais de Emenda*
- VIDE VERSO =>*
- Necessário estudo aprofundado pela Assessoria Jurídica.
- Parecer Jurídico em anexo.
- Diligências necessárias ou sugeridas:.....
- A indicação atende ao art. 128, § 2º do R.I., frente ao disposto no art.da LDO.
- A indicação atende ao art. 128, § 2º do R.I., frente ao disposto no art.do PPA.

Parecer prolatado em 07/03 /2005.

- favorável à tramitação.
- favorável à tramitação com emendas. Emendas em anexo.
- Pela apresentação de substitutivo Substitutivo em anexo.
- Contrário à tramitação Diligências.


GIOVANE JOSÉ MARTINS
 Assessor Jurídico - OAB/PR 31.312

// art. 2º

II - (...)

g) ~~represos e ações~~, mediante Termo ~~de~~ ~~devidas~~
Públicas, ~~consoante~~ determina a Lei nº 6.015/73,
que dispõe sobre os Registros Públicos e de
outras providências.⁷





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23 30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

BANCADA P.T.B.

Of. N. 19/2005 CPFO/PRES

Campo Mourão, 06 de Abril de 2005.

Of. 971/05
06/05/05

Senhor Presidente:

Solicito de Vossa Senhoria os bons préstimos no sentido esclarecer os seguintes tópicos, para que possa viabilizar parecer desta comissão ao Projeto de Lei n. 21/2005, que acrescenta dispositivos e altera redação da Lei n. 1.042, de 08 de julho de 1997.

- Para fins do projeto de lei qual a definição para: carreadores; logradouros, pontes, bueiros, desaguadouros e passadouros?

- a que se destinam às represas e açudes a serem construídas e mantidas pelo Poder Executivo Municipal?

- Será competência privativa ou não do Poder Executivo Municipal a construção e manutenção de pontes, bueiros, desaguadouros, passadouros, carreadores, logradouros, represas e açudes?

- O art 9º da Lei 1.042, está concedendo novo prazo de 180 dias para levantamento e definição de todas as vias rurais do município consideradas públicas?

- Há legislação vigente no município especificando quais são as vias rurais municipais (públicas)?

- Haverá algum tipo de critério ou regulamento para que o município construa e mantenha represa e açudes?

Ilmo. Sr.
Vereador Sidnei Souza Jardim
DD. Presidente Comissão Permanente de
Legislação e Redação.
Nesta



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

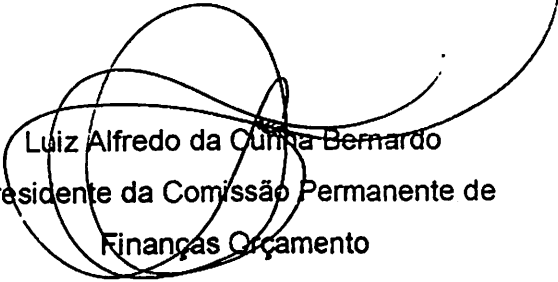
BANCADA P.T.B.

A presente preocupação prende-se ao fato de que não se tem como aquilatar se há previsão orçamentária para realização de tais construções, em especial: represas e açudes.

A primeira situação que emana do projeto é: o Poder Executivo faz a construção de uma represa ou açude em uma propriedade particular, fato que agrega valor à mesma. Posteriormente fica obrigada a sua permanente manutenção. Porém o uso e gozo ficarão restritos ao interesse particular do proprietário do imóvel.

No aguardo de resposta, despeço-me.

Atenciosamente


Luiz Alfredo da Cunha Bernardo
Presidente da Comissão Permanente de
Finanças Orçamento

dificulta que entidades não locais
participar.

CJ nº 0442/05



Rio de Janeiro, 25 de abril de 2005.

Exmº Sr.
Presidente da
Câmara Municipal de
CAMPO MOURÃO - PR

AO DAA À assessora Paula-
mentar Luci de Fátima
Padilha p/ desenvolver os
interesses da Matéria
como pretende.
25.04/05/05
[Signature]

Senhor Presidente,

Em resposta ao E-mail s/nº, recebido em 18 de abril, remetemos-lhe, em anexo, o Parecer nº 0441/05, que atende à consulta formulada pela Sra. Luci Fátima Padilha, Assessora Parlamentar dessa Entidade.

Caso seja de seu interesse, para maior rapidez de recebimento dos próximos pareceres, solicito-lhe indicar o endereço eletrônico para o qual poderemos enviá-los, independentemente da remessa pelo correio.

Na oportunidade, aproveitamos para apresentar-lhe nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

[Signature]

Rachel Farhi
Consultora Jurídica

RCA/prl

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
Protocolo Nº 1085/2005
Campo Mourão, 03/05/05 Horas: 10:54
[Signature]
PROTOCOLISTA

PARECER



Nº do Parecer: 0441/05

Interessada: Câmara Municipal de Campo Mourão - PR

- Urbanismo. Sistema de recuperação e conservação de estradas municipais. Termos técnicos. Definições.

CONSULTA:

A Sra. Luci Fátima Padilha, Assessora Parlamentar da Câmara Municipal e Campo Mourão – PR, solicita desse Instituto pronunciamento sobre definições e conceitos jurídicos de termos técnicos de Direito Urbanístico, mormente sobre o que vem a ser carreador, logradouro, pontes, bueiros, desaguadouros e passadouros.

RESPOSTA:

As definições jurídicas para os termos técnicos objeto de consulta podem ser encontradas nas seguintes obras: Dicionário de Direito Administrativo, Vocabulário Jurídico e Dicionário Jurídico, cujos autores são, respectivamente, José Cretella Júnior, De Plácido e Silva e Maria Helena Diniz, vejamos:

“**BUEIRO.** 1. *Direito Administrativo.* Cano subterrâneo nas ruas para escoamento de águas pluviais”. (*Dicionário Jurídico*, vol I, Saraiva, p. 441).

“**BUEIRO.** Vulgarmente é utilizado para exprimir ou assinalar o cano ou o tubo de qualquer natureza, fero, cerâmica, cimento, usado para escoamento de águas, ou mesmo como respiradouro de fornalhas; sendo, assim, o mesmo que chaminé.

Mas, na técnica das construções, designa a obra de drenagem executada no terreno, quando qualquer serviço de regularização ou de movimento de terra interrompe o escoamento natural das águas”. (*Vocabulário Jurídico*, 24º ed., Forense, p. 232).

“**LOGRADOURO.** *Lato sensu*, o vocábulo designa toda porção de terreno destinado ao uso do povo, integrando a classe dos bens públicos de uso comum (cf. Brandão Cavalcanti, *Tratado de Direito Administrativo*, 4º ed., 1956, vol III, p. 378). (...) “*Logradouro público* é toda parte da superfície da cidade destinada ao trânsito público, oficialmente reconhecida e designada por um nome, de acordo com a legislação em vigor” (antigo Código de Posturas do Distrito Federal). (...) Entre os logradouros públicos, alguns há que são destinados à utilidade dos povos, como as ruas, praças e estradas, para a locomoção; outros, como os *terrenos reservados* e os *logradouros de marinha*, para os misteres da pesca e da navegação; finalmente, outros há verdadeiramente voluptuários, como os parques e jardins, para recreio das populações (cf. Rodrigo Otávio, *Do domínio da União e dos Estados*, 1897, p. 43; 2º ed., 1924, p. 70; Spencer Vampré, *Institutas do Imperador Justiniano*, 1915, p. 59, nº 17). (...) Em síntese, logradouro, em sentido amplo, designa os bens de uso comum do povo...; em sentido restrito, designa, em conformidade

P

com a etimologia, apenas partes daqueles bens, a saber, praças, parques, jardins, destinados, não ao tráfego, mas ao sossego e descanso da população”. (*Dicionário de Direito administrativo*, 4º ed., Forense, p. 285,286).

“**PASSADOURO**. Ponto de passagem; comunicação”. (*Dicionário Jurídico*, vol III, Saraiva, p. 532).

“**PONTE**. 1. *Direito administrativo e direito de trânsito*. a) Construção que serve de passagem de pedestres e veículos entre dois pontos; b) obra de construção civil destinada a ligar margens opostas de uma superfície líquida qualquer”. (*Dicionário Jurídico*, vol III, Saraiva, p. 637).

“**PONTE** do latim *pons, pontis*, serve o vocábulo, em sentido geral, para designar toda obra executada pra *servir de passagem*, entre dois pontos, a que, sem elas, não se teria acesso.

Desse modo, *ponte* não se entende somente o *passadiço*, que se constrói sobre os rios, para que faculte a passagem de uma a outra margem, como qualquer espécie de *passadiço*, que se execute entre dois lugares, a fim de que se possa passar de um para outro.

As pontes tomam várias denominações, segundo a natureza de sua construção:

a) *levadiça*, quando se levanta para dar passagem a embarcação ou para não impedir o trânsito.

b) *pênsil*, quando é somente firmada, por pilares, nas respectivas extremidades.

c) *fixa*, quando montada ou apoiada em pilares em toda a sua extensão.

d) *de barcas ou batéis*, quando formada por barcos ou pontões, sobre os quais se lançam as tábuas ou pranchões, que lhe servem de piso.

A construção de pontes sobre os *rios navegáveis* deve ser promovida de modo que não se criem obstáculos à navegação, permitindo que passem sob ela as embarcações que neles navegam”. (*Vocabulário Jurídico*, 24º ed., Forense, p. 1056).

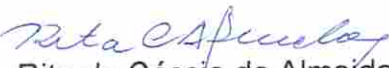
Já os termos *carreador* e *desaguadouro* não constam dos citados dicionários jurídicos. Não obstante, colacionamos a definição constante da consagrada obra de Aurélio Buarque de Holanda Ferreira:

“**CARREADOR**. 1. Caminho de carro, no campo. 2. Trilha, vereda, picada. 3. Passagem livre deixada nos cafezais”. (*Novo Dicionário da Língua Portuguesa*, 2º edição, p.358)

“DESAGUADOURO. Rego, vala, canal, sarjeta, etc, para escoamento das águas.” (*Novo Dicionário da Língua Portuguesa, 2º edição, p.543*)

Sendo essas as considerações que por ora nos cabia tecer, esclarecemos que não há nesse Instituto material que trate do tema de forma abrangente, todavia, caso restem dúvidas sobre o tema, poderá o Consultante dirigir a essa Consultoria questionamentos específicos a serem apreciados oportunamente.

É o parecer, s. m. j.


Rita de Cássia de Almeida
Da Consultoria Jurídica

Aprovo o parecer.


Rachel Farhi
Consultora Jurídica

Rio de Janeiro, 25 de abril de 2005



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 – Telefax 44 523 2330 CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@start.com.br

www.camaracm.com.br

Assessoria de Bancada do PSL


AO DAL A Comissão de
Finanças e Orçamentos
Plen regime de urgência
emitir parecer -
20/05/05

Campo Mourão, 19 de maio de 2005.

 Senhor Presidente,

Encaminhamos para Vossa Excelência o Projeto de Lei nº 21/2005, para que seja devolvido a Comissão Permanente de Finanças e Orçamentos para que seja dado prosseguimento nos trâmites legais, nesta Casa de Leis.

Atenciosamente,



SIDNEI DE SOUZA JARDIM
Presidente



ADEMIR FRANCO DE LIMA
Relator



ISIDÓRIO DA SILVA MORAES
Membro

A Sua Excelência o Senhor
Presidente Eraldo Teodoro de Oliveira
Poder Legislativo de Campo Mourão
Nesta.

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo Nº 1279/2005.

Campo Mourão, 19/05/05 Horas: 11:25.


PROTOCOLISTA



AO DAL

Conta à Comissão de Finanças
e Documentos.
Cpo. 30/5/5

MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

Ofício nº 307/2005 - DEADM/SEFAD

Campo Mourão, 25 de maio de 2005

Senhor Presidente,

Em atenção ao **Ofício nº 971/2005-GAB-PRES**, referente à assuntos abordados no Ofício nº 19/2005-CPFO/PRES.

O **Secretário da Agricultura e Meio Ambiente** informa:

Segue em anexo cópia do parecer nº 0441/2005 – IBAM.

Apresentamos informações sobre o Projeto de Lei nº 21/2005, que acrescenta dispositivos e altera a Lei nº 1042, de julho de 1997, conforme segue:

Parágrafo Segundo: Destinam-se aos pequenos produtores rurais que vivem em regime de economia familiar, voltada para diversificação de renda e atividade agrícola como: piscicultura, hortifrutigranjeiro, ovinocultura, suinocultura entre outros;

Parágrafo Terceiro: Será de competência do Poder Público Municipal a construção e manutenção de pontes, bueiros desaguadouros, passadores, carregadores e logradouros.

Será também responsabilidade do Poder Público Municipal o fornecimento de máquinas e equipamentos para a construção de represas e açudes e não a manutenção destes.

Quanto ao artigo 9º da Lei nº 1042:

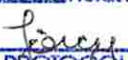
Parágrafo Primeiro: Não existe legislação específica sobre Vias Rurais Municipais. Informamos que a Secretaria do Planejamento irá realizar um mapeamento destas vias no decorrer deste ano.

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador **Eraldo Teodoro de Oliveira**
Presidente da Câmara Municipal
Campo Mourão – PR

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo nº 1333 / 2005

Campo Mourão, 25 / 05 / 2005. Horas: 16:30


PROTOCOLISTA



MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

Ofício n.º 307/2005-DEADM/SEFAD

fl. nº 2

Parágrafo Segundo: Não há nenhum critério estabelecendo quais os tipos de produtores.

Sugerimos que seja limitado para produtores rurais até 20 alqueires sem custo e para produtores rurais com mais de 20 alqueires seja cobrado, em contrapartida, os valores gastos que pode ser pagos em dinheiro, cascalho, madeira e Hora máquina para uso no mesmo fim.

Outras Informações:

Da rubrica orçamentária: será usada os recursos financeiros da SEOSP.

O Poder Público irá executar somente a construção das represas e açudes como incentivo ao pequeno produtor para aumentar a renda e não está obrigado a fazer manutenção nas represas e açudes.

Atenciosamente

Nelson José Tureck
Prefeito Municipal

PARECER



Nº do Parecer: 0441/05

Interessada: Câmara Municipal de Campo Mourão - PR

- Urbanismo. Sistema de recuperação e conservação de estradas municipais. Termos técnicos. Definições.

CONSULTA:

A Sra. Luci Fátima Padilha, Assessora Parlamentar da Câmara Municipal e Campo Mourão – PR, solicita desse Instituto pronunciamento sobre definições e conceitos jurídicos de termos técnicos de Direito Urbanístico, mormente sobre o que vem a ser carreador, logradouro, pontes, bueiros, desaguadouros e passadouros.

RESPOSTA:

As definições jurídicas para os termos técnicos objeto de consulta podem ser encontradas nas seguintes obras: Dicionário de Direito Administrativo, Vocabulário Jurídico e Dicionário Jurídico, cujos autores são, respectivamente, José Cretella Júnior, De Plácido e Silva e Maria Helena Diniz, vejamos:

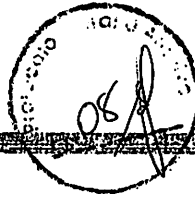
“BUEIRO. 1. *Direito Administrativo*. Cano subterrâneo nas ruas para escoamento de águas pluviais”. (*Dicionário Jurídico*, vol I, Saraiva, p. 441).

“BUEIRO. Vulgarmente é utilizado para exprimir ou assinalar o cano ou o tubo de qualquer natureza, fero, cerâmica, cimento, usado para escoamento de águas, ou mesmo como respiradouro de fornalhas; sendo, assim, o mesmo que chaminé.

Mas, na técnica das construções, designa a obra de drenagem executada no terreno, quando qualquer serviço de regularização ou de movimento de terra interrompe o escoamento natural das águas”. (*Vocabulário Jurídico*, 24º ed., Forense, p. 232).

“LOGRADOURO. *Lato sensu*, o vocábulo designa toda porção de terreno destinado ao uso do povo, integrando a classe dos bens públicos de uso comum (cf. Brandão Cavalcanti, *Tratado de Direito Administrativo*, 4º ed., 1956, vol III, p. 378). (...) “*Logradouro público* é toda parte da superfície da cidade destinada ao trânsito público, oficialmente reconhecida e designada por um nome, de acordo com a legislação em vigor” (antigo Código de Posturas do Distrito Federal). (...) Entre os logradouros públicos, alguns há que são destinados à utilidade dos povos, como as ruas, praças e estradas, para a locomoção; outros, como os *terrenos reservados* e os *logradouros de marinha*, para os misteres da pesca e da navegação; finalmente, outros há verdadeiramente voluptuários, como os parques e jardins, para recreio das populações (cf. Rodrigo Otávio, *Do domínio da União e dos Estados*, 1897, p. 43; 2º ed., 1924, p. 70; Spencer Vampré, *Institutas do Imperador Justiniano*, 1915, p. 59, nº 17). (...) Em síntese, logradouro, em sentido amplo, designa os bens de uso comum do povo...; em sentido restrito, designa, em conformidade

P



com a etimologia, apenas partes daqueles bens, a saber, praças, parques, jardins, destinados, não ao tráfego, mas ao sossego e descanso da população". (*Dicionário de Direito administrativo*, 4º ed., Forense, p. 285,286).

"**PASSADOURO**. Ponto de passagem; comunicação". (*Dicionário Jurídico*, vol III, Saraiva, p. 532).

"**PONTE**. 1. *Direito administrativo e direito de trânsito*. a) Construção que serve de passagem de pedestres e veículos entre dois pontos; b) obra de construção civil destinada a ligar margens opostas de uma superfície líquida qualquer". (*Dicionário Jurídico*, vol III, Saraiva, p. 637).

"**PONTE** do latim *pons, pontis*, serve o vocábulo, em sentido geral, para designar toda obra executada pra *servir de passagem*, entre dois pontos, a que, sem elas, não se teria acesso.

Desse modo, *ponte* não se entende somente o *passadiço*, que se constrói sobre os rios, para que faculte a passagem de uma a outra margem, como qualquer espécie de *passadiço*, que se execute entre dois lugares, a fim de que se possa passar de um para outro.

As pontes tomam várias denominações, segundo a natureza de sua construção:

a) *levadiça*, quando se levanta para dar passagem a embarcação ou para não impedir o trânsito.

b) *pênsil*, quando é somente firmada, por pilares, nas respectivas extremidades.

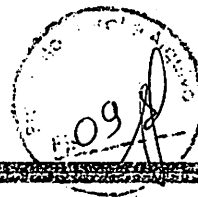
c) *fixa*, quando montada ou apoiada em pilares em toda a sua extensão.

d) *de barcas ou batéis*, quando formada por barcos ou pontões, sobre os quais se lançam as tábuas ou pranchões, que lhe servem de piso.

A construção de pontes sobre os *rios navegáveis* deve ser promovida de modo que não se criem obstáculos à navegação, permitindo que passem sob ela as embarcações que neles navegam". (*Vocabulário Jurídico*, 24º ed., Forense, p. 1056).

Já os termos *carreador* e *desaguadouro* não constam dos citados dicionários jurídicos. Não obstante, colacionamos a definição constante da consagrada obra de Aurélio Buarque de Holanda Ferreira:

"**CARREADOR**. 1. Caminho de carro, no campo. 2. Trilha, vereda, picada. 3. Passagem livre deixada nos cafezais". (*Novo Dicionário da Língua Portuguesa*, 2º edição, p.358)



“DESAGUADOURO. Rego, vala, canal, sarjeta, etc, para escoamento das águas.” (Novo Dicionário da Língua Portuguesa, 2º edição, p.543)

Sendo essas as considerações que por ora nos cabia tecer, esclarecemos que não há nesse Instituto material que trate do tema de forma abrangente, todavia, caso restem dúvidas sobre o tema, poderá o Consulente dirigir a essa Consultoria questionamentos específicos a serem apreciados oportunamente.

É o parecer, s. m. j.


Rita de Cássia de Almeida
Da Consultoria Jurídica

Aprovo o parecer.


Rachel Farhi
Consultora Jurídica

Rio de Janeiro, 25 de abril de 2005.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br


Ofício 971/2005-GAB-PRES.

Campo Mourão, 06 de maio de 2005.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Encarecemos a Vossa Excelência que nos auxilie a esclarecer os tópicos abordados no Ofício nº 19/2005-CPFO/PRES, cópia anexa, subscrito pelo Vereador Luiz Alfredo da Cunha Bernardo, Presidente da Comissão Permanente de Finanças e Orçamentos deste Poder Legislativo.

Respeitosamente,


Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Prefeito Nelson José Tureck,
Prefeitura Municipal
Campo Mourão - Pr.
HFF



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23 30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br
BANCADA P.T.B.

Of. N. 19/2005 CPFO/PRES

Campo Mourão, 06 de Abril de 2005.

Senhor Presidente:

Solicito de Vossa Senhoria os bons préstimos no sentido esclarecer os seguintes tópicos, para que possa viabilizar parecer desta comissão ao Projeto de Lei n. 21/2005, que acrescenta dispositivos e altera redação da Lei n. 1.042, de 08 de julho de 1997.

- Para fins do projeto de lei qual a definição para: carreadores; logradouros, pontes, bueiros, desaguadouros e passadouros?

- a que se destinam às represas e açudes a serem construídas e mantidas pelo Poder Executivo Municipal?

- Será competência privativa ou não do Poder Executivo Municipal a construção e manutenção de pontes, bueiros, desaguadouros, passadores, carreadores, logradouros, represas e açudes?

- O art 9º da Lei 1.042, está concedendo novo prazo de 180 dias para levantamento e definição de todas as vias rurais do município consideradas públicas?

- Há legislação vigente no município especificando quais são as vias rurais municipais (públicas)?

- Haverá algum tipo de critério ou regulamento para que o município construa e mantenha represa e açudes?

Ilmo. Sr.
Vereador Sidnei Souza Jardim
DD. Presidente Comissão Permanente de
Legislação e Redação.
Nesta



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23 30 - CEP 87302-220 - Cx Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

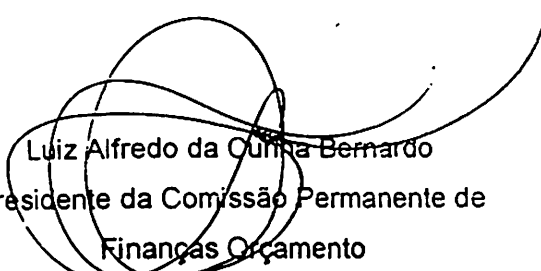
BANCADA P.T.B.

A presente preocupação prende-se ao fato de que não se tem como aquilatar se há previsão orçamentária para realização de tais construções, em especial: represas e açudes.

A primeira situação que emana do projeto é: o Poder Executivo faz a construção de uma represa ou açude em uma propriedade particular, fato que agrega valor à mesma. Posteriormente fica obrigada a sua permanente manutenção. Porém o uso e gozo ficarão restritos ao interesse particular do proprietário do imóvel.

No aguardo de resposta, despeço-me.

Atenciosamente


Luiz Alfredo da Cunha Bernardo
Presidente da Comissão Permanente de
Finanças Orçamento



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 – Telefax 44 523 2330 CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
e-mail:legislativomunicipal@start.com.br
www.camaracm.com.br
Assessoria de Bancada do PSL

PROJETO DE LEI Nº 21/2005.

AUTORIA: Vereadores Ademir Franco de Lima, Edson Silva de Lima, Isidório da Silva Moraes, Marla Aparecida Tureck Diniz, Paulo César Stanziola, Eraldo Teodoro de Oliveira e Salvador Martins Turíbio.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO.

Tramita nesta Comissão o Projeto de Lei nº 21/2005, protocolado sob nº 139, em 1º de março de 2005, que **“ACRESCENTA DISPOSITIVOS E ALTERA A REDAÇÃO DA LEI Nº 1042 DE 08 DE JULHO DE 1997, QUE “INSTITUI O SISTEMA MUNICIPAL DE RECUPERAÇÃO E CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

VOTO DO RELATOR

Quanto aos princípios da legalidade, juridicidade, constitucionalidade e técnica legislativa a presente Proposição cumpre o que rege a legislação. Tendo em vista a inexistência de óbices **VOTAMOS FAVORÁVEL** a tramitação do referido Projeto, nesta Casa de Leis.

Poder Legislativo de Campo Mourão, em 28 de março de 2005.


ADEMIR FRANCO DE LIMA
Relator


ISIDÓRIO DA SILVA MORAES


SIDNEI DE SOUZA JARDIM

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Assunto: **PROJETO DE LEI N. 021/2005.**

Relator: **Ver. Luiz Alfredo da Cunha Bernardo**

RELATÓRIO

Os Nobres Vereadores Ademir Franco de Lima, Edson Silva de Lima, Isidório da Silva Moraes, Marla Aparecida Tureck Diniz, Paulo César Stanziola, Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira e Salvador Martins, no uso de suas atribuições, em especial sua legitimidade privativa de início de matéria de interesse público não reservada competência privado do Senhor Prefeito municipal, apresentaram para deliberação desta Casa e, se aprovado, para sanção do Chefe do Poder Executivo Projeto de Lei n. 021/2005, de 25 de fevereiro de 2005, que *acrescenta dispositivos e altera a redação da Lei n. 1042, de 08 de julho de 1997, que "institui o sistema municipal de recuperação e conservação de estradas municipais e dá outras providências*

A matéria foi analisada pela Comissão Permanente de Legislação e Redação, tendo se manifestado favorável a tramitação, por entender que a matéria respeita o aspecto legal, jurídico e constitucional.

Recebido a matéria para análise, nesta data, nos termos do art. 59, §3º, parte final, a Presidência desta comissão reserva-a para parecer.

Inicialmente a fim de poder mensurar eventuais custos que o projeto poderia causar ao orçamento do Poder Executivo, foi solicitado da Comissão Permanente de Legislação e Redação indagações sobre definições constantes do projeto de lei, assim como da lei primitiva,



conforme está redigido no ofício n. 19, de 06.04.2005, da Presidência desta Comissão.

O projeto retornou para análise desta comissão com apenas a resposta parcial de uma das indagações, nos termos da correspondência encaminhada a esta Casa pelo IBAM, conforme protocolo n. 1095/2005, anexado ao projeto de lei.

Já nesta Comissão acuso a recepção do Ofício n. 307, de 25 de maio, próximo passado, pela qual o Senhor Prefeito Municipal traz algumas considerações em relação à matéria. Inclusive sugere algumas condições para se proceder à construção e manutenção de vias, represas e açudes.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

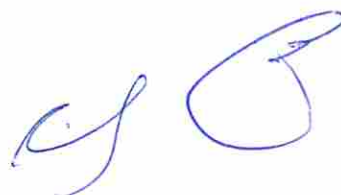
O projeto de lei n. 21/05, objetiva alterações na Lei Municipal n. 1042 de 08 de julho de 1997, que *insituti o sistema municipal de recuperação e conservação de ESTRADAS MUNICIPAIS e dá outras providências.*

O que se quer pelo projeto:

- possibilitar por autorização legal que Poder Executivo Municipal, fique responsável, pela CONSTRUÇÃO e MANUTENÇÃO das: pontes, bueiros, desaguadouros, passadores, **carreadores, logradouros, represas e açudes.**

Conforme definições gramaticais apresentadas pelo IBAM têm o mesmo efeito jurídico os termos: passadores, carreadores e logradouros.

Dos termos da mensagem justificativa denota-se, salvo melhor interpretação, que pretendem os Autores da matéria simplesmente possibilitar que o Poder Executivo **faça a manutenção de carreadores,**



passadores e logradouros que ligam a sede das propriedades rurais as rodovias “mestres”, que por sua vez interligam com cidades, povoaamentos e armazéns.

O projeto de lei traz forte impacto na execução orçamentária, pois que possibilita gastos além da capacidade e obrigações dos interesses públicos.

Se o objetivo é possibilitar serviços de manutenção de vias em leitos “privados”, ou seja, localizados entre limites particulares. É prudente que nesta seara fique circunscrita a proposição legislativa.

Por outro lado não estão delimitados quais leitos são esses, por exemplo: aqueles que ligam a sede da propriedade as estradas consideradas como “principais”; ou, todos aqueles leitos existentes dentro de uma propriedade.

A uma circunstância mais grave no tocante a gastos: determinar a construção e manutenção de açudes e represas.

Com relação a este tópico restam dois pontos não esclarecidos ou disciplinados:

- as represas e açudes têm qual relação com a lei primitiva, que é de sistema municipal de recuperação e conservação de estradas vicinais?
- essas represas e açudes serão edificadas e mantidas para o uso público ou privado?

Nos termos do ofício recepcionado do Senhor Prefeito Municipal transparece:

- Não serão os serviços de manutenção e construção de vias de acesso feitas gratuitamente a todos os proprietários.

Parece que o Poder Executivo pretende restringir o serviço gratuito as áreas particulares. Fazendo uma diferença entre imóveis de até 20 alqueires – deve ser o correspondente a 24.200 m² - e áreas maiores a essa dimensão.



- No tópico referente a açudes e represas deveria haver uma destinação exclusiva para os pequenos produtores rurais que vivem em regime de economia familiar, voltada para diversificação de renda e atividade agrícola como: piscicultura, hortifrutigranjeiro, ovinocultura, suinocultura entre outros.

Mesmo havendo tal programa seria tão somente para o fornecimento de máquinas e equipamentos para construção de represas e açudes e **não para manutenção destes**.

Há previsão nas legislações orçamentárias deste Município no tocante a conservação de vias e logradouros: localizados nas áreas urbanas ou na área rural.

Parece-me, com o devido respeito à intenção dos Autores, que tornar obrigatório ao Poder Executivo construir e manter TODOS os carregadores de uma propriedade particular é elevar consideravelmente os gastos deste setor, sem um estudo mais aprofundado.

Veja-se que no próprio ofício referido o Poder Executivo informa que **não há** mapeamento das vias rurais do município consideradas públicas; quem dera saber, ou mesmo mensurar, as vias particulares que têm acesso às vias rurais públicas.

Por outro turno, não se pode deixar de ponderar que há interesse público que haja bom escoamento de produção, que reflète em recursos aos cofres municipais por duas vias: melhor renda para os produtores rurais – redução dos gastos públicos com saúde, educação, etc -; incremento de receitas tributárias.

Assim, para que possa o Poder Executivo atingir seu propósitos, proponho emenda substitutiva ao Projeto nos seguintes termos:

O art. 1º, do Projeto de Lei passa a ter a seguinte redação:

O art. 2º, da Lei 1.042, de 08 de julho de 1.997, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

I -

II – *construir e manter:*

- a) *pontes;*
- b) *bueiros;*
- c) *desaguadouros;*
- d) *logradouros.*

III - *manter:*

- a) *carreadores;*
- b) *passadouros.*

Parágrafo único - Para fins desta lei adota-se as seguintes definições:

- 1 – *Ponte: obra executada para servir de passagem, entre dois pontos, a que, sem elas, não se teria acesso em uma via definida como de uso público.*
- 2- *Bueiros: cano ou tubo subterrâneo nas vias públicas para escoamento de águas pluviais.*
- 3- *Desaguadouros: rego, vala, canal, sarjeta para escoamento das águas em leitos de vias rurais públicas.*
- 4- *Logradouros: vias rurais destinadas ao uso do povo, integrante da classe dos bens públicos de uso comum.*
- 5- *Carreadores: caminho de carro no campo, trilha, vereda, picada que serve de ligação entre a sede de um imóvel rural a um logradouro.*
- 6- *Passadouros: ponto de passagem ou comunicação de uso privado entre propriedades rurais e um logradouro.*

Portanto, com relação a tema: represas e açudes parece mais prudente, em face dos custos e impacto orçamentário, que se converta o pleito em uma indicação legislativa, ou mesmo indicação, possibilitando ao Poder Executivo avaliar melhor o impacto sugestivo dos Autores da matéria.

Até porque é notório que a construção ou edificações dessa espécie tem forte controle legal em face do impacto ao meio ambiente.


Voto, portanto, **FAVORÁVEL** à tramitação da matéria,
com a emenda ora apresentada.

Campo Mourão, 30 de maio de 2005.


Luiz Alfredo da Cunha Bernardo
Relator

PARECER DA COMISSÃO

Luiz Alfredo da Cunha Bernardo - Presidente/Relator


Carlos Koch - Membro


Cezar Stanziola - Membro



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Assessoria do Vereador EDSON LIMA

PROJETO DE LEI N. ° 021/2005

AUTORIA DOS VEREADORES ADEMIR FRANCO DE LIMA, EDSON SILVA DE LIMA, ISIDÓRIO DA SILVA MORAES, MARLA APARECIDA TURECK DINIZ, PAULO CÉSAR STANZIOLA, DR. ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA E SALVADOR MARTINS TURÍBIO.

ENVIADO À COMISSÃO PERMANENTE DE MÉRITOS TEMÁTICOS

RELATOR: VEREADOR EDSON LIMA

RELATÓRIO:

Em apreciação nesta Comissão, o Projeto de Lei n. ° 069/2005, que - ACRESCENTA DISPOSITIVOS E ALTERA A REDAÇÃO DA LEI N.º 1042 DE 08 DE JULHO DE 1997, QUE "INSTITUI O SISTEMA MUNICIPAL DE RECUPERAÇÃO E CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

VOTO DO RELATOR:

Procedida à análise da matéria, verificamos que a proposição é legal, no que respeita aos aspectos elencados pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, no que tange aos princípios e finalidades desta Comissão Permanente, sendo desta maneira, plenamente viável e em perfeitas condições para tramitação.

Considerando a importância da mesma, manifestamos o nosso VOTO FAVORÁVEL à sua tramitação.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO,
Estado do Paraná, 2 de junho de 2005.


EDSON LIMA
Relator


MARLA TURECK DINIZ


SALVADOR MARTINS TURIBIO



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (0xx44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

PROTOCOLO Nº 294/2005	PROJETO DE LEI Nº 21/2005
-----------------------	---------------------------

TRAMITAÇÃO LEGISLATIVA

DATA	COMISSÃO PERMANENTE	PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
11 03 2005	Legislação e Redação	
	Finanças e Orçamento	
	Méritos Temáticos	

DATA	DISCUSSÃO E VOTAÇÃO	RESULTADO			PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
		APROVADO		REJEITADO	
6 6 2005	EMENDA	APROVADO		REJEITADO	
6 6 2005	Projeto	APROVADO	X	REJEITADO	
7 6 2005	Projeto	APROVADO	X	REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	

EMENDAS OU OUTRAS OBSERVAÇÕES:

REDAÇÃO FINAL: / /

SANÇÃO/PROMULGAÇÃO: / /

PUBLICAÇÃO: / /

ARQUIVAMENTO: / /

DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

sl/ parecer

NOME	F	C	A
Ademir Pezão	X		
Carlos Koch	X		
Edson Lima	X		
Dr. Eraldo			
Isidoro Moraes	X		
Luiz Alfredo	X		
Marla	X		
Stanziola	X		
Salvador	X		
Sidnei	X		

F – favoráveis
C – contrários
A – ausentes

NOME	F	C	A
Ademir Pezão	X		
Carlos Koch	X		
Edson Lima	X		
Dr. Eraldo			
Isidoro Moraes	X		
Luiz Alfredo		X	
Marla	X		
Stanziola	X		
Salvador	X		
Sidnei	X		

F – favoráveis
C – contrários
A – ausentes

REDAÇÃO FINAL

Projeto de Lei


nº 21, 2005

Autoria do(s): Ver. Ademir Pezão e outros.

Correção nos seguintes pontos:

"Não há correções".

Campo Mourão, em 08, VI /2005.


Carlos Adiel Oliveira

LEGISLADOR DO PARLAMENTO LEGISLATIVO



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

PROJETO DE LEI N.º 021/2005

ACRESCENTA DISPOSITIVOS E ALTERA A REDAÇÃO DA LEI N.º 1.042 DE 08 DE JULHO DE 1997 QUE INSTITUI O SISTEMA MUNICIPAL DE RECUPERAÇÃO E CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS .

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte: LEI:

Art. 1º O inciso II do Art. 2º da Lei n.º 1.042 de 08 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido das seguintes alíneas e redação:

“Art. 2º -
II -
a)
b)
c)
d)
e) carreadores;
f) logradouros;
g) represas e açudes.”

Art. 2º O caput do Art. 9º passa a vigorar com a seguinte redação e fica acrescido de parágrafo único:

“Art. 9º - No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o Poder Executivo, através da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, Secretaria de Obras e Serviços Públicos e Secretaria do Planejamento, efetuará levantamento e definição de todas as vias rurais do município consideradas públicas, aplicando-lhes denominação prática através da sigla ET, seguida de um indicador numérico, e elaborará o mapa rodoviário municipal.


Parágrafo único – Quadrimestralmente a SEAMA fará levantamento das condições das estradas que trata o caput deste artigo e manterá relatório atualizado sobre as mesmas e dos serviços já realizados.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 8 de junho de 2005.



ICPX.


Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Ofício 22- 2005-GAB-DGA

Campo Mourão, 08 de junho de 2005.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

De ordem da Presidência deste Poder Legislativo, encaminhamos a Vossa Excelência os Projetos de Lei, abaixo relacionados, analisados e aprovados em Plenário, conforme segue:

- 21/05 - "Acrescenta dispositivos e altera a redação da Lei nº. 1.042, de 08 de julho de 1997 que Institui o Sistema Municipal de Recuperação e Conservação de Estradas Municipais, e dá outras providências", de autoria dos Vereadores Ademir Franco de Lima, Edson Silva de Lima, Isidorio da Silva Moraes, Marla Aparecida Tureck Diniz, Paulo César Stanziola, Eraldo Teodoro de Oliveira e Salvador Martins Turíbio.
- 31/05 - "Altera dispositivos da Lei nº. 899, de 09 de fevereiro de 1995, alterada pela Lei nº. 1052, de 16 de setembro de 1997 e Lei 1807, de 08 de abril de 2004", de autoria do Poder Executivo, aprovado com emenda.
- 48/05 - "Declara de utilidade pública a Associação de bocha e bolão de Campo Mourão", de autoria dos Vereadores Sidnei de Souza Jardim e Carlos Antonio Izidoro Koch.
- 52/05 - "Dispõe sobre a permissão de utilização de rios e lagos, em parques municipais para a realização de batismos religiosos", de autoria do Vereador Salvador Martins Turíbio.
- 53/05 - "Revoga a Lei nº. 1894, de 30 de dezembro de 2004, que autorizou o Chefe do Poder Executivo do Município de Campo Mourão a alienar, mediante legitimação e licitação na modalidade concorrência, partes ideais do imóvel matriculado sob nº. 31.631, no 1º Ofício de Registro de Imóveis de Campo Mourão – Paraná", de autoria do Poder Executivo.

- continua -

Excelentíssimo Senhor
Prefeito **Nelson José Tureck**,
Prefeitura Municipal
Campo Mourão – Pr.
VBN.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Fls. 02 do Ofício nº. 22/DGA.

64/05 - "Autoriza a celebração de convênios com a Associação Comercial e Industrial de Campo Mourão – ACICAM, Sindicato Rural de Campo Mourão e entidades declaradas de utilidade pública no âmbito do Município de Campo Mourão para as finalidades que especifica", de autoria do Poder Executivo, aprovado com emenda.

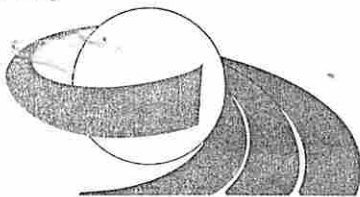
69/05 - "Autoriza o Poder Executivo a doar o lote de terras nº. 02 da quadra nº. 05, com 3.649,50 m², à Comunidade Terapêutica Redenção – CTR, e dá outras providências", de autoria do Poder Executivo, aprovado com emenda.

Projeto de Lei Complementar nº. 02/05:

"Altera a redação e acrescenta dispositivos a Lei Complementar nº. 005, de 30 de setembro de 1997 e revoga as Leis Complementares 006/99, 008/02 e 009/04", de autoria do Poder Executivo, aprovado com emenda.

Respeitosamente,


Valmir Costa Melquiades
Diretor Geral de Administração



PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL
DO MUNICÍPIO Nº 924/2005

DE 24/06/2005

LEI Nº 1943
De 22 de junho de 2005

Acrescenta dispositivos e altera a redação da Lei nº 1.042, de 8 de julho de 1997, que institui o Sistema Municipal de Recuperação e Conservação de Estradas Municipais, e dá outras providências.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º O inciso II do Art. 2º da Lei n.º 1.042, de 8 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido das seguintes alíneas e redação:

“Art. 2º

II -

a)

b)

c)

d)

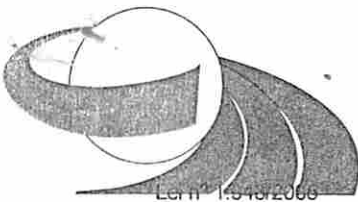
e) carreadores;

f) logradouros;

g) represas e açudes.”

Art. 2º O caput do Art. 9º passa a vigorar com a seguinte redação e fica acrescido de parágrafo único:

“Art. 9º No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o Poder Executivo, através da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, Secretaria de Obras e Serviços Públicos e Secretaria do Planejamento, efetuará levantamento e definição de todas as vias rurais do município consideradas públicas, aplicando-lhes denominação prática através da sigla ET, seguida de um indicador numérico, e elaborará o mapa rodoviário municipal.



Campo Mourão

Cidade Escola

Lei nº 1.543/2005

fl. nº 2

Parágrafo único. Quadrimestralmente a SEAMA fará levantamento das condições das estradas que trata o *caput* deste artigo e manterá relatório atualizado sobre as mesmas e dos serviços já realizados.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”

Campo Mourão, 22 de junho de 2005

Nelson José Tureck
Prefeito Municipal

Gilmar Aparecido Cardoso
Procurador-Geral

Neuri José Dal Molin
Secretário da Agricultura e Meio Ambiente

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO - ESTADO DO PARANÁ

RUA BRASIL, 1487 - CAMPO MOURÃO - PARANÁ - CAIXA POSTAL 420 - CEP 87.301-140

TEL.: (44) 3518-1144 - FAX: (44) 3518-1554 - CNPJ MF nº 75.904.524/0001-06

www.campomourao.pr.gov.br

LEI Nº 1943
De 22 de junho de 2005

Acrescenta dispositivos e altera a redação da Lei nº 1.042, de 8 de julho de 1997, que institui o Sistema Municipal de Recuperação e Conservação de Estradas Municipais, e dá outras providências.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º O inciso II do Art. 2º da Lei n.º 1.042, de 8 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido das seguintes alíneas e redação:

“Art. 2º

II -

a)

b)

c)

d)

e) carreadores;

f) logradouros;

g) represas e açudes.”

Art. 2º O caput do Art. 9º passa a vigorar com a seguinte redação e fica acrescido de parágrafo único:

“Art. 9º No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o Poder Executivo, através da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, Secretaria de Obras e Serviços Públicos e Secretaria do Planejamento, efetuará levantamento e definição de todas as vias rurais do município consideradas públicas, aplicando-lhes denominação prática através da sigla ET, seguida de um indicador numérico, e elaborará o mapa rodoviário municipal.

Parágrafo único. Quadrimestralmente a SEAMA fará levantamento das condições das estradas que trata o caput deste artigo e manterá relatório atualizado sobre as mesmas e dos serviços já realizados.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”
Campo Mourão, 22 de junho de 2005

Nelson José Tureck - Prefeito Municipal

Gilmar Aparecido Cardoso - Procurador-Geral

Neuri José Dal Molin - Secretário da Agricultura e Meio Ambiente